



Prefeitura Municipal de Sumé - PB

Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB

CNPJ(MF) nº. 08.874.935/0001-09

Tel: (83) 3353-2274

www.sume.pb.gov.br

Lei nº 979, de 09 de outubro de 2009.
(iniciativa do Poder Executivo)

Reformula o Conselho
Municipal de Alimentação Es-
colar.

O Prefeito Constitucional do município de Sumé,
faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e Eu sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I CARACTERIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO, OBJETIVOS, E ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 1º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, integrado à Estrutura Organizacional da Secretaria da Educação, é um órgão colegiado de natureza fiscalizadora, permanente, deliberativa e de assessoramento e tem por objetivos gerais atuar nas questões referentes à municipalização da alimentação escolar, com a finalidade de assegurar o controle social do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, por meio da participação da sociedade civil nas ações desenvolvidas pelo Poder Público.

§ 1º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem área de atuação em todo o território do Município de Sumé.

§ 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é reconhecido em suas relações internas abreviadamente pela sigla CAE.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO
Seção I
Competência

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I - acompanhar e fiscalizar:

a) o cumprimento das diretrizes estabelecidas no art. 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

b) a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, no âmbito do Município de Sumé;

II - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

III - receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

IV - participar na elaboração dos cardápios do Programa Nacional da Alimentação Escolar, respeitando os hábitos alimentares da população, seu o custo/benefício e as disposições da Lei Federal nº 11.947, de 2009;

V - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura do Município responsável pela execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

VI - realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros interesses do programa a que se refere o inciso V;

VII - acompanhar e avaliar os serviços da alimentação escolar nas unidades municipais de ensino;

VIII - apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o plano de ação da Prefeitura do Município sobre a gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no início do exercício letivo - e a prestação de contas anual a ser apresentada ao Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, órgão concedente deste programa, ao final do exercício;

IX - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no Programa Nacional de Alimentação Escolar mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha a tomar conhecimento;

X - apresentar à Prefeitura Municipal proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços de alimentação escolar no Município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

XI - divulgar a atuação do CAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

XII – elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O CAE desenvolverá suas atividades institucionais em regime de articulação e cooperação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Paraíba, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Sumé e demais órgãos afins, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, no desenvolvimento de suas atividades institucionais, incumbe:

I - aprovar o Plano Municipal de Alimentação Escolar;

II - estabelecer critérios para avaliação da distribuição da alimentação escolar;

III - exercer outros encargos correlatos.

Seção II

Composição e Funcionamento

Art. 4º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é composto de sete membros titulares, nomeados pelo Prefeito, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Educação, representando o Poder Executivo;

II - dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - dois representantes de pais de alunos, escolhidos por meio de assembleia específica dos Conselhos Escolares; associações de pais e mestres ou entidades similares;

IV - dois representantes de entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Caberá a Secretaria da Educação convocar e coordenar as assembleias específicas constantes dos incisos III e IV deste artigo para a escolha dos membros do CAE.

§ 2º Os membros do CAE terão a denominação de Conselheiros.

§ 3º Cada membro titular do COMAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 4º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com o mesmo procedimento de escolha estabelecido neste artigo.

§ 5º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes a que se referem os incisos II; III e IV da cabeça deste artigo.

§ 6º O Presidente votará em último lugar nas sessões plenárias, e detém a prerrogativa do voto de qualidade quando necessário a promover o desempate em votações do colegiado.

§ 7º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 8º Caberá ao Município de Sumé informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a composição do CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo daquela autarquia federal.

§ 9º O suplente substituirá o membro efetivo em suas faltas, impedimentos, licenças e afastamentos e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 10. Caso algum dos conselheiros titulares que compõem o CAE deixe de ser membro da entidade ou do segmen-

to que represente, deverá ser este ser afastado do CAE e substituído temporariamente por seu suplente e indicado um novo membro do respectivo segmento, obedecido o mesmo processo de escolha desta Lei.

§ 11. Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer sem justificacão aceita pelo Plenário do Conselho a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no decorrer do mandato;

II - tiver conduta incompatível com a dignidade da função de Conselheiro, apurada na forma do Regimento Interno do Conselho;

III - reter ou danificar documentos e/ou de processos internos do CAE, a juízo do Plenário.

Art. 5º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá o seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno, em obediência às seguintes normas básicas:

I - o Plenário é o órgão de deliberaçãõ máxima do Conselho;

II - as sessões plenárias serão realizadas 1 (uma) vez por mês, em caráter ordinário, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento escrito pela maioria dos seus membros titulares;

III - a convocação para as sessões ordinárias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de dois dias, e de 48 (quarenta e oito) horas para as sessões extraordinárias;

IV - o Plenário instala-se com a presença de quatro ou mais conselheiros, nestes incluídos o Presidente ou quem o estiver substituindo, e delibera por maioria simples;

V - as decisões do Conselho revestirão a forma de Resoluçãõ, devendo ser oficialmente publicadas;

VI - as sessões do Conselho serão públicas e precedidas da necessária divulgaçãõ;

VII - cada membro do CAE, independentemente do segmento que represente no Conselho, terá direito a 1 (um) voto na sessão plenária.

CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão escolhidos por seus pares, dentre os conselheiros efetivos, obedecendo as disposições desta Lei e do regimento interno do colegiado.

§ 2º Funcionário em caráter permanente a Presidência e a Secretaria Executiva.

Art. 7º O detalhamento da estrutura organizacional, a competência específica dos órgãos e das unidades, os níveis da subordinação, as atribuições dos membros e demais normas de funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão estabelecidos em seu Regimento Interno, a ser elaborado pelo Plenário do Conselho.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, por parte do órgão gestor dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a fim de que sejam tomadas as medidas legais competentes.

Art. 9º A competência estabelecida nesta Lei para a averiguação da prestação de contas dos recursos do Plano Nacional de Alimentação Escolar será realizada mediante a efetivação de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. 10. A Secretaria da Educação prestará o apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao funcionamento do CAE, além de:

I - subsidiar o CAE a promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas unidades municipais de ensino;

II - realizar, em parceria com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e no controle social das atividades do colegiado;

III - fornecer:

a) informações, sempre que solicitado, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao CAE e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos órgãos de controle externo, a respeito da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, sob sua responsabilidade;

b) instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

IV - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

V - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

VI - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

VII - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 11. Para melhor desempenho de suas atividades o CAE poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CAE instituições formadoras de recursos humanos para a educação e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de educação, sem embargo em sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas de instituições de notória especialização para assessorar o CAE em assuntos específicos.

Art. 12. O CAE deve elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, por resolução, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação desta Lei, submetendo-o imediatamente à homologação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar correrão à conta da dotação orçamentária específica destinada à Secretaria da Educação.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção I
Cláusula de Vigência

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Seção II
Cláusula Revocatória

Art. 15. Ficam revogadas as Lei nºs 790, de 1º de setembro de 2000, e 800, de 27 de dezembro de 2000.

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
Prefeito do Município